

## BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A

### PREGÃO BANDES ELETRÔNICO Nº 2019/006

#### **Objeto:**

Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais em avaliações de bens imóveis urbanos e serviços correlatos.

#### **Relatório:**

Após a decisão de desclassificação da licitante anterior, a empresa LEX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, em negociação, reduziu o valor de seu último lance para R\$ 373.000,00 (trezentos e setenta e três mil reais), com valores unitários de R\$ 994,64 para a Atividade A1 e de R\$ 2.044,49 para a Atividade A2.

Em seguida, apresentou os documentos de habilitação e proposta de preços, consoante previsão contida no anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 2019/006.

Em 24.07.2019, a fornecedora foi inabilitada por não ter preenchido o item referente à qualificação econômico-financeira, previsto no tópico 5.2 do Anexo III do Edital de Pregão nº 2019.006 e artigo 71, inciso II do Regulamento de Licitações e Contratos do Banded.

Diante da decisão de inabilitação, a fornecedora desclassificada apresentou intenção de recurso e razões recursais no sistema. Alegou ter apresentado tempestivamente "(...) *declaração de inatividade do ano de 2018 conforme solicita o edital, no entanto, cumpre informar que também no ano de 2017 a empresa encontrava-se inativa, não sendo portanto possível emitir balanço patrimonial referente a este ano conforme solicita o edital*".

Alegou, também, que o edital "*não tem determinação clara e objetiva para o caso de a empresa estar inativa a mais de um período fiscal*". Mencionou que o edital foi omissivo no tocante à situação apresentada, requerendo, ao final, que fosse "corrigido" o ato de inabilitação, sendo a recorrente declarada vencedora do certame.

Não foram registradas contrarrazões no sistema.

#### **Dos Requisitos de Admissibilidade:**

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrente apresentou intenção de recurso devidamente motivada dentro do prazo disponibilizado no Portal [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

Preenchidos os requisitos legais, as intenções recursais foram aceitas e foi aberto o prazo para a apresentação de razões, o que ocorreu nos dias 26.07.2019.

O recurso interposto pela Recorrente foi feito nos termos da Lei, observando a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido por esta Pregoeira.

#### **Da análise:**

Nos termos do item 6.2 do Anexo II do Edital de Pregão nº 2019/006 e do inciso II do Artigo 71 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banded, para a comprovação do equilíbrio econômico-financeiro é necessário que a licitante apresente "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa".

*In casu*, conforme decisão em habilitação, o documento apresentado para fins de comprovar o implemento da qualificação econômica não atende às exigências contidas no edital em referência.

Isso porque o instrumento convocatório assevera que o arrematante deveria apresentar o seguinte:

*“5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa; (...)*

*5.2.3. As empresas que estiveram inativas no ano anterior deverão apresentar cópia da declaração de inatividade entregue à Receita Federal, **apresentando o último balanço patrimonial que antecede à condição de inatividade.***

*5.2.4. **Somente será habilitado o Licitante que comprovar boa situação financeira através da demonstração de índices de Liquidez Corrente, Solvência Geral e Liquidez Geral, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com resultado igual ou maior do que 01 (um) em todos os índices aqui mencionados:***

*a. Liquidez Corrente = Ativo Circulante / Passivo Circulante.*

*b. Solvência Geral = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo não Circulante.*

*c. Liquidez Geral = Ativo Circulante + Ativo Não Circulante / Passivo Circulante + Passivo não Circulante.” (grifou-se).*

Embora os documentos apresentados pela licitante tenham por fim demonstrar que a empresa em questão esteve inativa no exercício de 2018 observa-se que **não fora apresentado o balanço patrimonial do exercício anterior**, ao que restou descumprida a previsão contida no item 5.2.3, acima delineado.

Confirmando tal fato, a licitante apresentou, junto à documentação de habilitação, declaração informando que **também esteve inativa no exercício de 2017**. Diante da declaração firmada pelo representante da empresa, corroborada nas razões recursais, restou prescindível a adoção de diligências no sentido de serem obtidas maiores informações sobre o balanço patrimonial do exercício de 2017.

No tocante ao conteúdo da declaração apresentada, é de se ver que uma declaração de próprio punho não é suficiente a comprovar a capacidade financeira da empresa em questão. Observe-se que o Edital em apreço e o Regulamento de Licitações e Contratos do Bandes delineiam precisamente os índices a serem considerados – dentro do balanço patrimonial – para aferição da capacidade de a empresa suportar os encargos inerentes à contratação frente a esta Instituição.

Ademais, essa exigência encontra guarida no Regulamento de Licitações e Contratos do Bandes, na Lei 13.303/16, com geratriz na outrora utilizada Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratos na Administração Direta.

Acerca da necessidade de se aferir a qualificação econômico-financeira das empresas, leia-se a respeito:

*“Quanto à capacidade econômico-financeira, este requisito tem por finalidade **a demonstração da disponibilidade de recursos financeiros** para fazer face às obrigações que serão assumidas pela futura contratada na execução do objeto. É necessário que a empresa seja robusta financeiramente, até porque, em regra, os pagamentos só ocorrem após a execução do objeto ou de parte deles.” (Zymler, Benjamin. Novo Regime Jurídico de Licitações e Contratos das Empresas Estatais – Ed. Fórum, 1ª impressão, 2019, p. 239). (Grifou-se)*

De fato, exige-se que o fornecedor demonstre possuir capacidade econômico-financeira suficiente a assumir um compromisso diante da Administração Pública. Não é à toa que os instrumentos normativos existentes estabeleceram como parâmetro os índices contábeis citados acima como **critérios objetivos** para a aferição do preenchimento da capacidade financeira da empresa.

Dessarte, as opções são destinadas a garantir a suficiência de meios da fornecedora a viabilizar a contratação sem pôr em risco o interesse público, insito aos contratos administrativos firmados com os particulares.

Veja-se que o próprio Edital que rege o certame regulou as hipóteses específicas de apresentação do balanço patrimonial, dentre as quais a única mitigação refere-se às empresas recém-constituídas às quais, mesmo prescindindo de apresentar o balanço patrimonial, devem apresentar o Balanço de Abertura, o que não é o caso da licitante.

Lado outro, tanto pelas informações prestadas, quanto pela documentação juntada para fins de habilitação, verifica-se que a recorrente esteve inativa em dois exercícios sucessivos, a saber, 2017 e 2018.

O fato de a situação apresentada pela recorrente não encontrar guarida no edital não faz supor que há permissivo legal para que esta Instituição credite à fornecedora uma qualificação econômico-financeira não demonstrada.

Ademais, cumpre esclarecer que, mesmo nas Estatais, o Gestor Público se encontra adstrito ao Princípio da Legalidade. Os preceitos da Lei das Estatais, replicados no Regulamento de Licitações e Contratos do Bandes, coadunam com os princípios gerais da Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o princípio da legalidade. Assim, ao contrário do que restou alegado pelo recorrente, ao gestor público é permitido fazer **apenas** o que a lei autoriza.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*.

Em matéria de licitação, pois, o Princípio da Legalidade implica na prática de atos vinculados, ou seja, despidos de discricionariedade, o que caracteriza a ausência de liberdade de atuação da autoridade administrativa.

Em consonância com o Princípio da Legalidade, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é o que efetiva a garantia de que o Gestor Público se manterá adstrito às regras delineadas para reger o certame.

*In casu*, embora o recorrente alegue a existência de uma suposta “omissão” no item referente à qualificação econômico-financeira no Edital de Pregão nº 2019.006, não há omissão ou, sequer, “falta de regulamentação” da situação em que se encontra o fornecedor em referência.

Explico.

O Edital estabeleceu as condições inerentes à qualificação econômico-financeira, bem como as situações em que suas exigências seriam mitigadas, como no caso de empresas inativas por **um** exercício financeiro e as empresas recém-constituídas. Ora, se a recorrente não encontra guarida em tais situações, é porque **não preenche as exigências contidas no instrumento convocatório**, não possuindo, pois, a habilitação tida por indispensável a ser alçada a parte em uma relação contratual com esta Instituição. São requisitos objetivos devidamente delineados tanto no Instrumento Convocatório, quanto no Regulamento de Licitações e Contratos do Bandes – instrumentos devidamente publicados e, portanto, de conhecimento público.

Por fim, cumpre salientar que a impugnação é o momento oportuno para a apresentação dos apontamentos ora efetuados pela recorrente. Nos termos do item 5.2 do Edital em referência:

*“Até o 5º dia útil antes da data fixada para a abertura da sessão pública, estabelecida no item 1.6, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca deste Pregão.”*

Considerando que decorreu o prazo supramencionado sem que o ora recorrente impugnasse o instrumento convocatório, ocorreu a preclusão da matéria ora posta.

#### Conclusão:

Pelos motivos acima elencados, conheço do recurso apresentado pela empresa **LEX CONSTRUTORA LTDA** e, no mérito **NEGO PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão que efetuou a inabilitação no Portal [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

Submeto a presente decisão à apreciação do Diretor de Administração e Finanças desta Instituição, para ratificação ou reforma.

Vitória, 15 de agosto de 2019.

**Andressa Maria Gujansky Santana dos Santos**  
**Pregoeira - BANDES**